Parecer Nº , DE 2016

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 704, DE 2015, sobre a Medida Provisória nº 704, de 2015, que *dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal*.

Relator: Senador **Benedito de Lira**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 704, de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória em análise dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal.

No alcance do primeiro objetivo, o art. 1º da Medida determina que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

O parágrafo único deste artigo excepcionaliza as fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Quanto ao segundo objetivo, o art. 2º da MPV nº 704, de 2015, determina que os valores pagos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à União, referentes às concessões de crédito realizadas por força de lei ou medida provisória, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, determinando que a medida provisória entre em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, de autoria do Deputado Otavio Leite, emenda 001; Deputado Samuel Moreira, emenda 002; Senador Lasier Martins, emenda 003; Deputado Izalci, emenda 004; Senador Tasso Jereissati, emendas 005 a 009; e Senador Cristovam Buarque, emenda 010.

Em 12 de fevereiro de 2016, em atendimento ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, foi anexada aos autos, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 24 de fevereiro de 2016 foi instalada esta Comissão Mista e, em 04 de abril de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1/2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No que concerne à limitação material, os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) n° 233, de 23 de dezembro de 2015, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante das projeções de déficit, a desvinculação de fontes superavitárias torna-se tempestiva e necessária ao possibilitar uma alocação mais eficiente dos recursos vinculados que se mostram ociosos, na realização de despesas já autorizadas, para as quais não há arrecadação suficiente para sua realização.

Com a proximidade do encerramento do exercício financeiro de 2015, a necessidade de se buscar compatibilizar despesas e receitas por fonte de recursos mostra-se urgente, sendo, portanto, atendido o respectivo pressuposto.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Nota Técnica nº 02/2016, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, o superávit financeiro das receitas vinculadas no final do exercício de 2014 alcançava cifras na ordem de aproximadamente R$ 216,5 bilhões. Como regra geral, na ocorrência de superávits deve-se observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Todavia, sendo a vinculação de recursos determinada em lei ordinária, por simetria, uma nova lei poderá alterar, encerrar ou mesmo suspender uma determinada vinculação, como no presente caso, visto que medida provisória tem força de lei ordinária. Nesse sentido, com a edição da MPV nº 704, de 2015, apenas o superávit financeiro das receitas vinculadas observado em 31 de dezembro de 2014 foi liberado para execução de despesas obrigatórias do exercício de 2015, não afetando a arrecadação futura das fontes vinculadas, cuja utilização permanece vinculada aos objetivos a que se destinam.

A referida Nota Técnica conclui ainda que, do ponto de vista quantitativo, a MPV nº 704, de 2015, não promove impactos diretos sobre receitas e despesas da União, havendo, tão somente, uma alteração de natureza qualitativa, com uma redefinição alocativa, sendo esse justamente o objetivo primordial da edição da medida, conforme a EMI n° 233, de 2015.

Diante da crise econômica que a economia brasileira enfrenta, as vinculações de receitas engessam a eficiente alocação orçamentária e financeira, gerando uma situação na qual observamos que, para o atendimento de algumas despesas, não há suficiência de recursos arrecadados, enquanto, para outras, há recursos disponíveis além do necessário. Por sanar tal situação, entendemos ser a MPV nº 704, de 2015, oportuna e meritória.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as mesmas devam ser rejeitadas, por limitarem o alcance da Medida (emendas 001 e 003 que excluem o art. 1º, emendas 004, 005, 007 e art. 1º da emenda 006que estabelecem nova vinculação, e emenda 008 que restringe as fontes possíveis de desvinculação); por estabelecer novas obrigações financeiras ao Tesouro Nacional (art. 2º da emenda 006); por incluir matéria alheia ao tema principal da Medida (emenda 009); por exigir relatórios adicionais frente aos relatórios que o Poder Executivo já tem a obrigação de enviar ao Congresso Nacional e cujo objeto seria melhor alcançado pelo uso de requerimento de informações (emenda 002); e por estabelecer regras que inviabilizam a imediata e efetiva implementação da Medida (emenda 010 que exige a realização de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, previamente à aprovação e validação do uso do superávit financeiro).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 704, de 2015, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, votamos por sua aprovação nos estritos termos em que foi editada, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator